



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001102/99-31
Recurso nº. : 122.909
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ÁUREO DE LOYOLA CAMARGO DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.505

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁUREO DE LOYOLA CAMARGO DE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001102/99-31

Acórdão nº : 102-44.505

Recurso nº : 122.909

Recorrente : ÁUREO DE LOYOLA CAMARGO DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 1 e sgs.) a retificação de sua declaração do imposto de renda das pessoas físicas com a conseqüente restituição do imposto que teria pago a maior no exercício de 1993 sob o argumento de que incluiu indevidamente como tributáveis os rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido (fls.18) sob o fundamento de que já havia decorrido o quinquênio previsto na legislação para o exercício do Direito.

Inconformado, reiterou seu pleito junto à Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 19/21) juntando documentos .

A autoridade monocrática (fls.24/26) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, repeliu a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nro 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 e Parecer PGFN/CAT nro 1538/99.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 28/32) , reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001102/99-31
Acórdão nº. : 102-44.505

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido na hipótese dos autos homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que é implementada após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1993 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001102/99-31

Acórdão nº. : 102-44.505

homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN. Além do que, vigia a época do pedido do contribuinte o ADN nro 04/99.

No mérito propriamente dito, assiste razão parcialmente ao contribuinte.

Isto porque, ainda que se cuide de isenção, que deve sempre ser interpretada de forma restritiva, o entendimento mais consentâneo com a legislação e a jurisprudência, é de que tais valores têm caráter nitidamente indenizatório, porque pressupõe a ruptura do contrato de trabalho (com perda do emprego formal – bem economicamente escasso nos dias atuais) em contrapartida do recebimento de determinado valor, independente do empregado ter ou não tempo de serviço para aposentadoria junto ao órgão previdenciário.

Nesse sentido, ato da Administração Tributária (ADN 95/99) esclareceu definitivamente a questão, considerando não sujeitos à tributação os valores recebidos por adesão a planos de desligamento voluntário, independente da condição do empregado junto à previdência pública ou privada.

Por outro lado, não pode prosperar a pretensão do recorrente quanto as horas extras recebidas acumuladamente. eis que se tratam de valores decorrentes do pacto laboral, sujeitos portanto a incidência do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001102/99-31
Acórdão nº. : 102-44.505

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reconhecer o direito do contribuinte a restituição dos valores pagos a maior exclusivamente sobre a parcela indenizatória do Plano de Desligamento, observadas os procedimentos legais.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.

Assinatura manuscrita de Mário Rodrigues Moreno.

MÁRIO RODRIGUES MORENO